

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**FACULDADE DE DIREITO**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Henrique Montagner Fernandes**

**Federalismo e simetria organizacional**

**Defesa da autonomia das unidades da Federação**

**Porto Alegre**

**2015**

**HENRIQUE MONTAGNER FERNANDES**

**Federalismo e simetria organizacional**

**Defesa da autonomia das unidades da Federação**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Cezar Saldanha Souza Junior

**Porto Alegre**

**2015**

**HENRIQUE MONTAGNER FERNANDES**

**Federalismo e simetria organizacional**

**Defesa da autonomia das unidades da Federação**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Cezar Saldanha Souza Junior

---

**Orientador:** Prof. Dr. Cezar Saldanha Souza Junior

---

**Examinador:** Prof. Dr.

---

**Examinador:** Prof. Dr.

---

**Examinador:** Prof. Dr.

## AGRADECIMENTOS

Um Curso de Pós-Graduação não se resume à monografia apresentada e ao grau conquistado. É firme a crença do autor deste trabalho que a formação cultural sempre carece de aperfeiçoamento e que todo conhecimento de um saber específico pode ser aprofundado. A presente monografia é requisito parcial à obtenção do grau de Mestre; os demais requisitos, particularmente os não formais e dos quais não se fala, também preocuparam o autor. Feitas essas observações, reservando a si toda responsabilidade pelos erros, falhas e omissões, o autor agradece, por toda sorte de auxílio, pedido ou espontaneamente oferecido, a: Ângela Vidal da Silva Martins, Nelson Oscar de Souza, Cezar Saldanha Souza Junior, Luis Fernando Barzotto, Elton Somensi, Marta Marques Ávila, Carlos Eduardo Dieder Reverbel, Rodrigo Valin de Oliveira, Rômulo Ponticelli Giorgi Júnior, Marcos Roberto de Lima Aguirre, Wagner Silveira Feloniuk, Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Mauro Lucio Baioneta Nogueira, Álvaro José Bettanin Carrasco e Mateus José de Lima Wesp; além de Fabiane Borges, Denise Dias de Souza e Rosmari de Azevedo.

“O segredo da Verdade é o seguinte: não existem fatos, só existem histórias”.

João Ubaldo Ribeiro (Grande Povo Brasileiro)

“Nós não podemos expressar em uma única palavra tudo o que há em nossa alma e devemos valer-nos de muitas palavras imperfeitas e, por isso, exprimimos fragmentária e setorialmente tudo o que conhecemos”

S. Tomás de Aquino (*De differentia verbi divini et humani*)

À minha mui valorosa mãe,  
Clara Montagner Fernandes

## RESUMO

Os Tribunais brasileiros consideram inerente à estrutura federativa do Brasil o dever de os Estados-membros e Municípios organizarem-se em simetria à organização político-institucional da União. A investigação busca situar o denominado princípio da simetria no tempo e no espaço, em função de sua origem. Na primeira parte, recupera-se o sentido do ideal federalista tanto no federalismo sócio-natural inspirado em Althusius quanto no federalismo pactista pensado por Montesquieu e realizado pelos Federalistas, a fim de identificar algum indício justificador de um tal princípio da simetria. Na segunda parte, percorre-se a evolução do federalismo brasileiro a partir dos contornos constitucionais da Federação, com o objetivo de precisar o momento em que o princípio da simetria surgiu. Na terceira parte, o princípio da simetria é posto no contexto da ordem constitucional e democrática instituída pela Constituição de 1988. A continuidade da aplicação do princípio da simetria para controlar as normas estaduais é questionada e dois argumentos contra essa prática são apresentados: a autonomia estadual e a indeterminação dos princípios constitucionais.

Palavras-chave: Federalismo; Federação brasileira; Simetria; Autonomia estadual; Capacidade de auto-organização.

## ABSTRACT

Brazilian Courts consider inherent to Brazil's federative structure a duty of both Member States and Municipalities to organise themselves in symmetry to Union's political and institutional organisation. This research seeks to place the so-called principle of symmetry in space and time, according to their origin. First, it recovers the federal ideal sense both in socio-natural federalism inspired by Althusius as in covenantal federalism thought by Montesquieu and performed by the Federalists, in order to identify any evidence able to justify such a principle of symmetry. Second, it goes through the evolution of Brazilian federalism based on Federation's constitutional design, with the objective of clarifying the moment in which the principle of symmetry arose. Third, the principle of symmetry is put in context with the democratic and constitutional order established by the Constitution of 1988. The continuity in application of the principle of symmetry to review state regulations is questioned and two arguments against this practice are presented: state autonomy and constitutional principles' indeterminacy.

Keywords: Federalism; Brazilian Federation; Symmetry; State autonomy; Self-organizing power.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> -----	<b>11</b>
Considerações sobre este trabalho-----	12
Definições dos conceitos básicos-----	15
Plano da exposição-----	18
<b>1 FEDERALISMO E SIMETRIA NA HISTÓRIA DAS IDEIAS POLÍTICAS</b> ---	<b>20</b>
1.1 Federalismo sócio-natural-----	22
1.1.1 Johannes Althusius e a federação simbiótica-----	22
1.1.2 A experiência germânica recente-----	27
1.2 Federalismo pactista-----	32
1.2.2 Os Federalistas e a República Federativa-----	33
1.2.3 A experiência norte-americana recente-----	41
1.3 A síntese de John Stuart Mill-----	45
<b>2 FEDERALISMO E SIMETRIA NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA</b> -----	<b>52</b>
2.1 A experiência das capitanias hereditárias-----	52
2.1 A experiência imperial-----	56
2.1.1 Constituição Política do Império do Brasil, de 1824-----	56
2.1.1.1 O Ato Adicional e sua Lei de Interpretação-----	58
2.1.1.2 A ordem negociada e a federação sem o nome-----	63
2.1.1.3 As lições do Conselheiro Brotero-----	65
2.1.1.4 A legitimidade da ordem-----	68
2.2 A experiência republicana-----	70
2.2.1 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891-----	71
2.2.1.1 O esteticismo jurídico-----	73
2.2.1.2 O idealismo utópico-----	73
2.2.1.3 O apriorismo político-----	75
2.2.1.4 A Federação e a auto-organização dos estados-----	77
2.2.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934-----	84
2.2.3 Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937-----	88
2.2.4 Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946-----	91
2.2.5 Constituição do Brasil, de 1967-----	98

2.2.5.1 A Constituição e a autonomia estadual -----	98
2.2.5.2 A Emenda Constitucional n. 1 e a autonomia estadual -----	101
<b>3 FEDERALISMO E SIMETRIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE -----</b>	<b>116</b>
3.1 Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 -----	116
3.2 As razões do princípio da simetria -----	128
3.2.1 Presidencialismo, um sistema de governo adverso à federação -----	128
3.2.2 Tecnicismo jurídico, uma visão reducionista da federação -----	134
3.3 Duas objeções centrais ao princípio da simetria -----	139
3.3.1 Federalismo, federação e autonomia dos entes federados -----	139
3.3.2 Federação, princípios e assimetria -----	143
<b>CONCLUSÃO -----</b>	<b>149</b>
<b>REFERÊNCIAS -----</b>	<b>151</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA -----</b>	<b>163</b>

## INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma tradição constitucional autêntica, fruto de sua história própria, igualmente autêntica, única e irrepetível. O constitucionalismo brasileiro deita raízes na Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, e nas lições e debates dos juristas e dos políticos, que, desde então, buscam constantemente adequar a ordem juspolítica ora às suas ideias ora à realidade brasileira.

O direito constitucional brasileiro não iniciou no último quarto de século, tampouco foi achado na rua. A Constituição da República Federativa, de 5 de outubro de 1988, não é o marco zero da história, mas apenas nova tentativa de estabelecer com sucesso a estrutura institucional e o arcabouço jurídico-normativo de uma ordem juspolítica harmônica, estável e duradoura.

O reconhecimento da herança cultural e, especificamente, constitucional legada pelas gerações passadas exige dos homens do presente a árdua missão de progredir sem romper com o passado, de construir a partir do que lhes foi deixado e de mudar sem rejeitar sua história. A permanente tarefa de aprimoramento da ordem não se confunde com a perpétua refundação da ordem.

Mais do que isso, mesmo as forças desencadeadas pelos processos revolucionários não são capazes de romper o liame que permite identificar a continuidade da comunidade política independentemente dos acontecimentos políticos. A modificação do regime jurídico-político, ou sua substituição por outro radicalmente diverso, não se confunde com a eliminação do Estado enquanto realidade política objetiva, a qual permanece, porém sob novos fundamentos e formas<sup>1</sup>.

À promulgação da nova Constituição de 1988, seguiu-se verdadeiro protagonismo dos princípios e direitos fundamentais, anunciados na solene proclamação preambular e consagrados com destaque nos dois primeiros títulos, sem prejuízo de outros dispersos no texto ou incorporados por meio da internalização de tratados internacionais. A acentuada ênfase dos acadêmicos na classificação, estrutura, função, conteúdo, efeitos e destinatários dos direitos fundamentais deslocou o foco do Direito Constitucional, como que convertendo-o em disciplina de estudo aplicado dos direitos fundamentais.

Outrora denominado Direito Político, a renúncia à dimensão política do Direito Constitucional em favor de sua dimensão jurídica gerou uma espécie de “Direito dos

---

<sup>1</sup> HAURIUO, Maurice. *Principes de droit public*. Paris: Dalloz, 2010, pp. 120-122.

Direitos”. Tal modificação do estatuto da disciplina produziu suas consequências. Enquanto o político está enraizado na realidade histórico-concreta de um povo, os direitos, quando concebidos do prisma exclusivamente jurídico, e a profunda influência do positivismo kelseniano nas Faculdades brasileiras é inegável, compõem um sistema lógico-normativo fechado em si mesmo e, portanto, supostamente fora ou independente do contexto histórico e da realidade da vida.

Se no Brasil o núcleo duro do Direito Constitucional perdeu sua força, o fenômeno não se repetiu pelo globo. A coleção “Sistemas constitucionais do mundo”, recentemente publicada nos Estados Unidos e na Inglaterra, é prova, ao destacar os princípios e instituições políticas como os elementos fundamentais das ordens juspolíticas nacionais. Escritos por eminentes constitucionalistas, como Mark Tushnet<sup>2</sup> e Victor Ferreres Comella<sup>3</sup>, os volumes abordam, individualmente, o sistema constitucional de países dos cinco continentes, sob o mesmo roteiro invariável: panorama contextual e histórico, órgãos políticos funcionalmente especializados, organização política das unidades territoriais, direitos fundamentais e processo de reforma constitucional.

A empolgação dos civilistas e tributaristas contaminou inclusive os constitucionalistas pátrios. A ascensão do direito constitucional inspira arroubos retóricos e teóricos, na ambição de reconstruir o direito e a ordem de cima para baixo, com base unicamente em princípios abstratos, genéricos e abertos. De certo inspiram-se em Arquimedes no sonho de mover o mundo. Esquecem-se, porém, de que nem o grego dispensou um sólido ponto de apoio.

### **Considerações sobre este trabalho**

No papel de investigador acadêmico, o autor deve orientar-se pela ética da verdade<sup>4</sup>, sem prévio comprometimento com determinada posição e sem receio de descobrir fatos ou afirmar teses contrários ao conhecimento estabelecido ou a interesses de qualquer sorte. Por isso, a verdade deve ser tanto fim quanto motivo de todo trabalho

---

<sup>2</sup> TUSHNET, Mark. *The Constitution of the United States of America: a contextual analysis*. Portland e Oxford: Hart Publishing, 2009.

<sup>3</sup> COMELLA, Victor Ferreres. *The Constitution of Spain: a contextual analysis*. Portland e Oxford: Hart Publishing, 2013.

<sup>4</sup> HAACK, Susan. *Manifesto of a passionate moderate: unfashionable essays*. Chicago; London: The University of Chicago Press, 1998, pp. 188-190.

intelectual, sob pena das conclusões falhas de uma pesquisa viciada conduzirem outros a erro.

Como equacionar o problema da conciliação entre unidade e pluralidade constitui o núcleo essencial do problema institucional das sociedades democráticas. A ordem juspolítica deve comportar diversas instituições, separadas em órgãos distintos, cada um com funções específicas. A divisão do poder não é obra estética, tampouco funciona mecanicamente. O concerto institucional possui orientação finalística. A racionalidade impõe a diferenciação dos fins do todo e dos fins das partes, devendo-se respeitar a autonomia dos objetivos nacionais e a dos objetivos parciais.

A presença de elementos que sugerem e indicam como promissora uma abordagem psicológica, atribuindo aos indivíduos, em razão de seus valores, ideias e sensações, primazia na explicação da organização do poder político, é complementada por uma explicação institucional do desenvolvimento da ordem juspolítica tal como ocorreu. Na primeira perspectiva, a referência ao sentimento de nostalgia dos lusitanos, ao abstracionismo, ao apriorismo, ao idealismo, à ilusão estética. Na segunda, a necessidade prática de instituir um artifício de unidade da ordem nacional.

Há quase meio século, a jurisprudência constitucional pátria considera ínsito à federação brasileira um denominado princípio da simetria. Paradoxalmente, há mais de meio século a noção de simetria apareceu na doutrina constitucional nacional, em estudo de J. Pinto Antunes nunca referido posteriormente, seja nos acórdãos dos Tribunais, seja nas obras doutrinárias. As vozes contra o princípio da simetria são poucas; pelo resto, é ignorado. Este trabalho vem iluminar as posições em conflito, equilibrando o debate na expectativa de se aproximar do certo e verdadeiro.

Assim, constitui objeto deste trabalho o dever de simetria entre a organização institucional da União e a organização institucional dos Estados-membros<sup>5</sup> e, por extensão, dos Municípios. Como o princípio da simetria também se aplica aos Municípios, segundo o Supremo Tribunal Federal, as considerações relativas aos Estados-membros são extensíveis aos Municípios. De todo modo, duas razões justificam a ênfase na relação entre União (e Constituição Federal) e Estados-membros (e Constituições

---

<sup>5</sup> Como já foi observado, a técnica e o estilo recomendam o uso da expressão “Estado-membro”. O constituinte de 1988, por sua vez, valeu-se do termo “Estado” para referir tanto a unidade da federação quanto a unidade política global. Neste trabalho, o termo “Estado” será utilizado em seu sentido pleno. A unidade da federação será designada tanto por “Estado-membro” quanto, simplesmente, por “estado”. O emprego do termo “estado” visa ressaltar a diferença entre o Estado soberano e o estado autônomo. A preocupação terminológica também mereceu explicação de BARROSO, Luís Roberto. *Direito constitucional brasileiro: o problema da Federação*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982, p. 4.

Estaduais). Primeiro, a integração do Município à Federação com igual autonomia à conferida aos Estados--membros é peculiaridade brasileira<sup>6</sup>. Logo, o estudo de direito comparado não teria correspondente. Segundo, somente com a Constituição de 1988 o Município adquiriu *status* formal de membro da Federação. Logo, o princípio da simetria, na vigência da ordem constitucional anterior, não haveria de envolver o Município.

O trabalho defende que o princípio da autonomia local não é estranho aos diferentes povos ao longo da história ocidental. A federação é a concretização do princípio da autonomia local no mais alto grau, sem provocar a dissolução da unidade política global, a qual congrega todas as comunidades autônomas subnacionais.

Na história brasileira, desde o início havia um “sentimento federal”, que nasce na colonização, consolida-se na independência e atinge o ápice na República. Porém, devido a outros fatores institucionais, especificamente o retrocesso na divisão dos poderes, com a contaminação ideológico-partidária do chefe de Estado, sucedem-se golpes e rupturas da ordem constitucional. Em razão disso, será feita breve caracterização da disposição constitucional da ordem federativa, a fim de aclarar os efeitos do retraimento democrático na autonomia estadual.

A pesquisa combina referências bibliográficas e referências jurisprudenciais. A pesquisa bibliográfica subdivide-se em elementos teóricos, elementos históricos e elementos doutrinários. A primeira categoria compreende os pensadores clássicos do federalismo – Johannes Althusius, Montesquieu e os Federalistas Alexander Hamilton, James Madison e John Jay – e seus comentadores. A investigação histórica possui limites estreitos, visto que tais dados tão somente servem de subsídio para a interpretação da evolução constitucional da federação brasileira, a fim de evitar equívocos decorrentes do nominalismo. Por fim, a doutrina constitucional fornece as categorias jurídicas necessárias para operar o conceito “federação”, referido no artigo 1º da Constituição de 1988, articulando-o com sua disciplina normativa, isto é, seu estatuto constitucional.

Em relação às referências jurisprudenciais, houve a preocupação de conjugar a análise de julgados do Supremo Tribunal Federal com decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A escolha deste último Tribunal seguiu dois critérios. Primeiro, é notório o profundo sentimento de autonomia do Rio Grande do Sul, cuja história registra, inclusive, notável tentativa de independência, embora frustrada. Em segundo lugar, porque a instituição acadêmica à qual este trabalho está vinculado tem sede e integra o

---

<sup>6</sup> ANDERSON, George. Federalismo: uma introdução. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009, p. 36.

patrimônio cultural e histórico desse Estado. Se é verdade que outras unidades da federação igualmente protagonizaram eventos de contestação ao poder central (critério de pertinência), como Pernambuco e a Confederação do Equador, o segundo critério (pertencimento) aponta para o Rio Grande do Sul.

### **Definições dos conceitos básicos**

A confusão dos conceitos afasta da verdade e embaralha o diálogo. É necessário precisar o significado de alguns conceitos fundamentais o entendimento do raciocínio que está a ser exposto. Federalismo e federação são conceitos inter-relacionados, não raro empregados indistintamente. A noção de simetria parece mais familiar ao senso comum, porém adquire traços específicos no discurso e na prática federalista.

### ***Federalismo e federação***

As infindáveis discussões terminológicas radicam na variedade de arranjos institucionais que fogem ao modelo unitário de uma “única fonte central de autoridade política e jurídica”<sup>7</sup> com jurisdição sobre todo o território nacional.

A expressão sistemas políticos federais (*federal political systems*) designa os sistemas políticos compostos por dois ou mais níveis de governo, conjugando um âmbito de exercício conjunto do poder (*shared rule*), visando o bem do todo, e outro de exercício autônomo do poder (*regional self-rule*), visando o bem da unidade constitutiva do todo.

Esse amplo gênero compreende desde as federações a outras espécies de formas não unitárias, como as *quasi-federations*, as confederações, as associações de Estados, as uniões, as uniões descentralizadas, os condomínios, entre outras<sup>8</sup>.

Além dessas, há as formas híbridas, que combinam características dos diferentes tipos, fruto de líderes políticos e estadistas menos vinculados a considerações de natureza teórica do que pela busca pragmática de arranjos políticos funcionais”<sup>9</sup>. Em certa medida, são tantos os tipos de configuração dos sistemas políticos quantos são os Estados concretos, o que torna questionável o critério e a utilidade de classificá-los<sup>10</sup>.

<sup>7</sup> WATTS, Ronald L. Comparing federal systems. 3ª ed. Montreal & Kingstom: McGill-Queen’s University Press, 2008, p. 8.

<sup>8</sup> Um quadro classificatório pode ser encontrado em WATTS, Ronald L. Op. cit., pp. 10-11.

<sup>9</sup> WATTS, Ronald L. Op. cit., p. 8.

<sup>10</sup> JELLINEK, Georg. Teoría general del Estado. México: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 642.

“Sistemas políticos federais” constitui, portanto, um conceito descritivo; assim como “federação”, uma espécie particular de sistema político descentralizado<sup>11</sup> em que nenhuma das esferas de governo, do todo ou das partes, submete-se a outra. Assim, cada nível de governo detém “poderes soberanos”<sup>12</sup> fundados na Constituição, os quais são imponíveis diretamente aos seus cidadãos, e tem seus cargos preenchidos pelo voto popular.

Diferentemente, “federalismo” é conceito normativo, pertencendo, portanto, “ao domínio da história das idéias políticas. Assim há federalismo e há federalismo, conforme variem as doutrinas e as ideologias políticas que fundam e justificam a ordem juspolítica que se implantou ou que se quer implantar num Estado”<sup>13</sup>. Apesar das variações, o federalismo funda-se no valor da combinação de unidade e diversidade, para cuja viabilização prescreve o escalonamento governamental, de modo a conjugar um governo central no qual as unidades constituintes participem, visando os fins que demandam resposta unificada, e governos periféricos autônomos, visando os fins mais próximos dos cidadãos.

Se, de um lado, o federalismo sintetiza um conjunto de valores e de concepções do mundo, um ideal que orienta a institucionalização da diversidade na unidade, de outro, a federação designa forma de organização e distribuição territorial do poder político adotado em um determinado Estado. A “*federação* revela, portanto uma aplicação concreta, específica, pontual, do *federalismo*”<sup>14</sup>, consubstanciada no arranjo institucional que, o mais adequado possível às circunstâncias históricas, políticas e culturais, promova o equilíbrio entre diversidade e unidade.

---

<sup>11</sup> Expressão preferida por SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. Estudo introdutório: em torno do sentido do federalismo. In: SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha; ÁVILA, Marta. (Coord.). Direito do Estado: estudos sobre o federalismo. Porto Alegre: Dora Luzzatto, 2007, p. 11.

<sup>12</sup> WATTS, Ronald L. Op. cit., p. 9. Cezar Saldanha Souza Junior sugere a correção para poderes autônomos (Op. cit., p. 11). A sutil diferença entre soberania e autonomia permeou os debates constitucionais americanos e, percebe-se, não é anacronismo do período anterior à Guerra da Secessão. De todo modo, falar poderes soberanos, como fazem-no os do mundo anglo-saxão, parece comunicar algo mais do que poderes autônomos.

<sup>13</sup> SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. Op. cit., p. 11.

<sup>14</sup> REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. Federalismo, descentralização e subsidiariedade. In: SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha; ÁVILA, Marta. (Coord.). Direito do Estado: estudos sobre o federalismo. Porto Alegre: Dora Luzzatto, 2007, p. 43.



### *Simetria e princípio da simetria*

O outro conceito a ser esclarecido é o de simetria, noção comum à biologia, na repetição ordenada de estruturas e padrões em animais e plantas; à química, na ordenação dos arranjos de átomos em moléculas ou cristais, como nos fractais geométricos; e à física, como na terceira lei de Newton, segundo a qual a força aplicada em um corpo gera, em reação, igual força em sentido oposto.

É na geometria e na arquitetura, enquanto critério estético do belo, que a simetria aparece com maior frequência. “O belo é esse valor que é experimentado nas coisas, bastando que apareça, na gratuidade exuberante das imagens, quando a percepção cessa de ser utilitária”<sup>15</sup>. Não se trata da simetria como uma “operação que mantém uma forma invariante”<sup>16</sup>, por razões necessárias de ordem estrutural ou funcional, mas da simetria associada à dimensão visual dos objetos, fonte de toda sorte de símbolos<sup>17</sup>.

A assimetria, definida pelo seu contrário, é ausência de simetria: distorção dos padrões, quebra das regularidades, fuga das repetições, desequilíbrio. Ao ser humano, é causa de estranhamento e reprovação, pois nele, na mente e na sensibilidade, perdura a necessidade da simetria das formas, ainda que desnecessária do ponto de vista estrutural e funcional.

No direito e, especificamente, no estudo das formas do Estado, a simetria é elemento de comparação das estruturas internas do Estado e da distribuição de poderes, direitos e recursos entre suas partes. Segundo Michael Burgess<sup>18</sup>, a tipologia federalismo simétrico e federalismo assimétrico irrompeu na literatura federalista com o estudo de Charles D. Tarlton<sup>19</sup>. Ao constatar a insuficiência do enfoque exclusivamente jurídico para compreender e explicar a diversidade de relações existentes em um mesmo sistema político, Tarlton propôs a simetria como medida para aferir o "nível de conformidade e uniformidade [*commonality*] nas relações de cada unidade política separada do sistema tanto com o sistema como um todo quanto com as outras unidades componentes”<sup>20</sup>.

<sup>15</sup> DUFRENNE, Mikel. Estética e filosofia. São Paulo: Perspectiva, 2008, p. 25.

<sup>16</sup> ROHDE, Geraldo Mário. Simetria: rigor e imaginação. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997, p. 9.

<sup>17</sup> ROHDE, Geraldo Mário. Op. cit., pp. 9-10.

<sup>18</sup> BURGESS, Michael. Comparative federalism: theory and practice. New York: Routledge, 2006, p. 211.

<sup>19</sup> Registre-se que Tarlton é citado, no Brasil, por RAMOS, Dircêo Torrecillas. O federalismo assimétrico. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 62.

<sup>20</sup> TARLTON, Charles D. Symmetry and Asymmetry as Elements of Federalism: A Theoretical Speculation. The Journal of Politics, n. 27, pp 861-874, 1965, p. 867.

Nessa linha, os conceitos de simetria e assimetria são relacionais. Sua utilização implica um cotejo das características sociais, culturais, econômicas e políticas de um estado com as características predominantes no cenário nacional. O grau de afinidade (ou diferença) das características da parte com as do todo exerce importante papel no delineamento das relações de um estado com os demais ou com a autoridade nacional.

Esse conceito de simetria, e de assimetria, tem por objeto a comparação entre dados da realidade, do mundo dos fatos. Não se volta às relações políticas ou jurídicas, efetivas ou ideais, travadas entre cada unidade componente da federação. Entretanto, estabelece conexões entre a simetria ou assimetria de fato e as relações existentes entre as unidades federativas.

Mais importante para este trabalho é a simetria de direito, relativa ao tratamento constitucional, se igual ou diverso, dispensado às unidades constituintes da federação. Quando a Constituição atribui os mesmos poderes, encargos e recursos a todos estados, fala-se em simetria, quando a distribuição segue um critério que resulta em graus diferenciados de poderes, encargos e recursos, então há assimetria<sup>21</sup>. Segundo essa noção de simetria, as Federações de Alemanha, Brasil e Estados Unidos são classificadas de simétricas<sup>22</sup>.

Entretanto, a simetria do “princípio da simetria” possui outro sentido. O Supremo Tribunal Federal determina a aplicação do princípio da simetria para submeter os Estados-membros à “uniformidade orgânico-institucional’ entre União, Estados e Municípios”<sup>23</sup>.

Em síntese, o princípio da simetria consiste no dever não escrito de os Estados-membros e Municípios observarem – no sentido de replicar ou incorporar – em suas Constituições ou Leis Orgânicas o modelo de organização institucional estabelecido, na Constituição da República, para a União.

### **Plano da exposição**

Com ênfase cambiante em cada um dos polos, o binômio federalismo–federação perpassa toda a investigação. Na primeira parte, a tônica na história das ideias políticas

---

<sup>21</sup> REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. O federalismo numa visão tridimensional do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 18.

<sup>22</sup> WATTS, Ronald L. Comparing federal systems. 3ª ed. Montreal & Kingstom: McGill-Queen’s University Press, 2008, p. 128.

<sup>23</sup> SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. Estudo introdutório: em torno do sentido do federalismo. In: SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha; ÁVILA, Marta. (Coord.). Direito do Estado: estudos sobre o federalismo. Porto Alegre: Dora Luzzatto, 2007, p. 24.

tem o objetivo de recuperar o sentido do ideal federalista. Em razão da vitória das ideias ‘americanizantes’ na passagem do Império para a República, o estudo do período fundacional da República dos Estados Unidos da América contribui para a compreensão do projeto constitucional republicano no Brasil, materializado na Constituição de 1891.

A segunda parte tem as Constituições brasileiras por fio condutor, da Carta de 25 de março de 1824 à Constituição de 15 de março de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. O objetivo é explorar, pela comparação entre os textos, a evolução da autonomia local no que tange à auto-organização, a fim de descobrir quando surge o dever de simetria federativa.

Por fim, na terceira parte, federação e federalismo reencontram-se. O objetivo é o de verificar se a Constituição de 1988 alberga o denominado princípio da simetria, caracterizado a partir da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, secundariamente, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

## CONCLUSÃO

O federalismo oferece a integração no todo sem descaracterizar a identidade das partes. Solução para povos que, embora diferentes, desejam caminhar e viver juntos; alternativa para povo que, embora uno, pretende levar as decisões para as bases. A federação combina unidade na diversidade por meio do equilíbrio institucional das forças centrípetas e centrífugas inerentes ao projeto de conciliar esferas distintas de governo em um mesmo territorial e sobre as mesmas pessoas.

A tônica oscila entre a articulação do todo e a autonomia das partes. As muitas combinações e gradações decorrem das influências históricas e sociológicas dos povos envolvidos. A medida correta será a adequada à realidade em questão, sempre respeitada a integridade dos âmbitos locais.

Constata-se na história brasileira, desde o seu início, a presença de um “sentimento federal”, que nasce na colonização, consolida-se na independência e atinge o ápice na passagem para a República. Devido a outros fatores institucionais, especificamente o retrocesso na divisão dos poderes, a Federação carece de um órgão político capaz de fazer a unidade do País e arbitrar equitativamente os interesses parciais defendidos, primeiro, pelos estados e, depois, pelos partidos.

A contaminação ideológico-partidária do chefe de Estado retira-lhe a neutralidade requerida para o exercício da magistratura política suprema. Consequentemente, ao longo de todo um século, as crises políticas se sucederam e mais de uma vez a ordem estabelecida foi rompida. Ao eclipse do regime democrático seguiu-se a centralização incessante da Federação, que resistiu mais enquanto nome no papel do que como instituição efetiva na realidade do mundo.

Ironicamente, a insistência no federalismo americano, aquele que melhor conservou no âmbito local os poderes originais das comunidades, produz o efeito oposto no Brasil: concentra os poderes mais relevantes na União e, dada rigidez constitucional, dificulta sua descentralização. Entrincheirados nos dispositivos constitucionais, não podem ser ajustados com os estados em caráter individual e segundo a realidade local. A experiência imperial, mais próxima do federalismo de matriz althusiana, ficou no passado remoto, relegada ao esquecimento.

A formação de cima para baixo da sociedade política brasileira explica a tibieza da sociedade ante o Estado e, ao reverso, o papel condutor deste no desenvolvimento daquela. Os estados, fragmentados e descoordenados, não se revelam capazes de resistir

ao avanço federal. Despojados de competências político-administrativas, legislativas e tributárias relevantes, são cerceados em sua capacidade básica, a de organizarem-se segundo sua própria concepção política e adequadamente à realidade local.

A expansão das limitações ocorreu de modo drástico na vigência da Constituição de 1988, alterada pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969. Disposição constitucional expressa determinava a incorporação automática das normas constitucionais ao direito constitucional dos estados. A interpretação judicial, porém, elevou o comando normativo positivado a “princípio” inerente à Federação brasileira.

O princípio da simetria nasceu na década de setenta, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e de lá migrou para o Supremo Tribunal Federal. Superado o período militar e promulgada a nova Constituição, tanto o Tribunal da Federação quanto o Tribunal rio-grandense continuaram, arbitrariamente, a controlar as normas estaduais – e, no caso do último, também as municipais – e a suprimir eventuais “excessos” com base no anacrônico princípio da simetria.

É tempo de abandoná-lo. Símbolo da diluição da autonomia estadual em uma ordem constitucional global construída de cima a baixo segundo a vontade e propósitos de um único órgão político (presidência da República), cujos poderes e funções (chefia de Estado, chefia de Governo e chefia da Administração) eram exercidas por uma só pessoa (Presidente da República), o princípio da simetria não é compatível com a autonomia política assegurada às unidades da Federação. Do confronto desigual entre o princípio federativo, um verdadeiro princípio constitucional, e o princípio da simetria, um artifício jurisprudencial sem sentido e sem fundamento, ou decide-se pela Federação ou pela farsa.

## REFERÊNCIAS

ABREU, João Leitão de. A discricção administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 17, 1949.

ACKERMAN, Bruce. Adeus, Montesquieu. **Revista de Direito Administrativo**, v. 265, jan./abr. 2014.

AGUIRRE, Marcos Roberto de Lima. **A proposta do Federalismo no Brasil: O debate entre a centralização e a descentralização no século XIX**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

AJA, Eliseo; TURA, Jordi Solé. **Constituciones y períodos constituyentes em España (1808 - 1936)**. 19ª ed. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 2002.

ALDEN, Dauril. **Royal government in colonial Brazil: with special reference to the administration of the Marquis of Lavradio, viceroy, 1769-1779**. University of California Press, 1968.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. Considerações sobre os rumos do federalismo nos Estados Unidos e no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 24, n. 96, p. 57-64, out./dez. 1987.

ALTHUSIUS, Johannes. **Política**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

\_\_\_\_\_. **Política**. An Abridged Translation of Politics Methodically Set Forth and Illustrated with Sacred and Profane Examples. Indianapolis: Liberty Fund, 1995. Disponível em: < [http://oll.libertyfund.org/titles/692#lf0002\\_mnt160](http://oll.libertyfund.org/titles/692#lf0002_mnt160)>. Acesso em 26 set. 2014.

ALVES, José Carlos Moreira. Discurso de instalação da Assembléia Nacional Constituinte. **Revista de informação legislativa**, v. 24, n. 93, p. 5-14, jan./mar. 1987.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Memória Jurisprudencial: Ministro Aliomar Baleeiro**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006.

ANDERSON, George. **Federalismo: uma introdução**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

ANTUNES, J. Pinto. **Da limitação dos poderes**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, 1955.

ANTUNES, J. Pinto. O princípio federativo na Constituição brasileira. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de Minas Gerais, v. 5, out. 1953.

APPLEBY, R. Scott. **Vatican Council, Second**. In: WUTHNOW, Robert (ed.). *The Encyclopedia of Politics and Religion*. London: Routledge, 1998.

ARAÚJO, Caetano Ernesto Pereira de; MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. **A comissão de alto nível: história da Ementa Constitucional nº1, de 1969**. Brasília: Senado Federal, Consultoria Legislativa, 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/154>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

ARAUJO, Luiz Alberto David. O marco normativo do sistema de organização territorial no Brasil. In: MAUÉS, Antonio G. Moreira; FERNÁNDEZ, Itziar Gómez. **Ordenamiento territorial en Brasil y España**. Valencia: Editorial Tirant lo Blanch, 2005.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Jurisdição constitucional e federação: o princípio da simetria na jurisprudência do STF**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ARITÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Julio Pallí Bonet. Madrid: Editorial Gredos, 2014.

ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ARRETCHE, Marta. **Democracia, federalismo e centralização no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV; Editora Fiocruz, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BALEEIRO, Aliomar. **1891**. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

\_\_\_\_\_; LIMA SOBRINHO, Barbosa. **1946**. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O princípio de subsidiariedade: conceito e evolução**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

BARBERIS, Mauro. **Ética para juristas**. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui Barbosa**. Volume XVII. Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946.

\_\_\_\_\_. **Obras completas de Rui Barbosa**. Volume XLVII. Tomo III. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1975, pp. 41-43

\_\_\_\_\_. **Teoria política**. São Paulo: W. M. Jackson Inc., 1952.

BARRETTO, Vicente; PAIM, Antonio. **Evolução do pensamento político brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Itatiaia Limitada; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1989.

- BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional brasileiro: o problema da Federação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982.
- BASTOS, Celso. O controle judicial da constitucionalidade das leis e atos normativos municipais. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 10, jun. 1977.
- BASTOS, Tavares. **A Província: estudo sobre a descentralização no Brasil**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1927.
- BORHEIM, Gerd. **O conceito de descobrimento**. Rio de Janeiro: Editora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1998.
- BROSSARD, Paulo. **Oposição**. Porto Alegre: L&PM Editores, 1975.
- BROTERO, José Maria de Avelar. **A filosofia do Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- BUENO, José Antônio Pimenta. Direito Público brasileiro e análise da Constituição do Império. KUGELMAS, Eduardo. (Org.). **José Antônio Pimenta Bueno, marquês de São Vicente**. São Paulo: Ed. 34, 2002.
- BURKHART, Simone. Reforming Federalism in Germany: Incremental Changes instead of the Big Deal. **Publius: The Journal of Federalism**, v. 39, n. 2, 1977.
- BURGESS, Michael. **Comparative federalism: theory and practice**. New York: Routledge, 2006.
- CALMON, Pedro. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1956.
- \_\_\_\_\_. **História da Civilização Brasileira**. Brasília: Senado Federal, 2002.
- \_\_\_\_\_. Prefácio. In: BARBOSA, Rui. **Obras completas**. Volume XVII. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946.
- CAMPOS, Francisco. **Antecipações á reforma política**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940.
- \_\_\_\_\_. Entrevista. In: PORTO, Walter Costa. **1937**. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.
- CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- \_\_\_\_\_. Dreams come untrue. **Daedalus**, Cambridge, v. 129, n. 2, spring, 2000.
- CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. **Constituição Federal Brasileira, 1891: comentada**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.



- CAVALCANTI, Themístocles Brandão, et al. **1967**. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.
- CHIARELLI, Carlos Alberto. Os estados e a constituinte. In: NEVES, Abílio A. Baeta; SOARES, Maria Vasconcellos; JACQUES, Aparício Pibernat. (Org.). **Constituinte em debate**. Disponível em: <<http://www2.al.rs.gov.br/biblioteca/Publica%C3%A7%C3%B5esn%C3%8Dntegra/ParlamentoGa%C3%BAcho/tabid/5360/Default.aspx>>. Acesso em: 20 set. 2014.
- COLINO, César. Varieties of federalism and propensities for change. In: BENZ, Arthur; BROSCHEK, Jörg (eds.). **Federal dynamics: continuity, change, & the varieties of federalism**. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- COMELLA, Victor Ferreres. **The Constitution of Spain: a contextual analysis**. Portland e Oxford: Hart Publishing, 2013.
- CUNHA, Oscar Fancisco da, et al. Parecer da Faculdade Nacional de Direito do Rio de Janeiro. In: PORTO, Walter Costa. **1937**. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.
- DAVIS, S. Rufus. **Federal Principle: a journey through time in quest of meaning**. Berkeley: University of California Press, 1978.
- DOLHNIKOFF, Miriam. O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil. São Paulo: Globo, 2005.
- DORIA, A. de Sampaio. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Editora LTDA, 1926.
- DUFRENNE, Mikel. **Estética e filosofia**. São Paulo: Perspectiva, 2008.
- DUQUE, Marcelo Schenk. O federalismo alemão e a reforma de 2006. In: SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha; ÁVILA, Marta. (Coord.). **Direito do Estado: estudos sobre o federalismo**. Porto Alegre: Dora Luzzatto, 2007
- DUMBRELL, John. **The making of US foreign policy**. 2ª ed. Manchester; New York: Manchester University Press, 1997.
- FELONIUK, Wagner Silveira. Direito Público na origem do Brasil: organização administrativa, tributária, governamental e judiciária das capitânicas hereditárias. **Direito e Democracia: Revista de Ciências Jurídicas**, v. 15, p. 18-31, 2014.
- FENNA, Alan; HUEGLIN, Thomas O. **Comparative federalism: a systematic inquiry**. Toronto: University of Toronto Press, 2010.
- FERRARI, Sérgio. **Constituição Estadual e Federação**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.
- FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Poder constituinte dos estados-membros**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979.

FERREIRA, Gabriela Nunes. **Centralização e descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e visconde de Uruguai**. São Paulo: Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo: Ed. 34, 1999.

FERREIRA, Gustavo Sampaio Telles. **Federalismo constitucional e reforma federativa: poder local e cidade-Estado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direito Constitucional Estadual. In: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Temas de direito constitucional estadual e questões sobre o pacto federativo**. São Paulo: Alesp, 2004.

\_\_\_\_\_. **O poder constituinte**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais do direito constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Significação e alcance das “cláusulas pétreas”. **Revista de Direito Administrativo**, n. 202, out./dez. 1995.

FERRERI, Janice Helena. A Federação. In: BASTOS, Celso. (Org.). **Por uma nova federação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

GARCIA, Benigno Pendas. **Jeremy Bentham: Política y Derecho em los orígenes del Estado Constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988.

GARDNER, James A. The "States-as-Laboratories" Metaphor in State Constitutional Law. **Valparaiso University Law Review**, v. 30, n. 2, 1996.

GOLDMAN, Lawrence. Introduction. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **The Federalist Papers**. New York: Oxford University Press, 2008.

HAACK, Susan. **Manifesto of a passionate moderate: unfashionable essays**. Chicago; London: The University of Chicago Press, 1998.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **The Federalist Papers**. New York: Oxford University Press, 2008.

HAURIOU, Maurice. **Principes de droit public**. Paris: Dalloz, 2010.

HESPANHA, Antônio Manuel. Direito Comum e Direito Colonial. **PANÓPTICA - Direito, Sociedade e Cultura**, v. 1, n. 3, 2006.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HICKOK, Eugene W. **Why States? The challenge of federalism**. Washington: The Heritage Foundation, 2007.

- HOBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HORBACH, Beatriz Bastide. A competência legislativa concorrente de divergência do Direito alemão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 193, jan./mar. 2012.
- HORTA, Raul Machado. **A autonomia do estado-membro no direito constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Estabelecimentos Gráficos Santa Maria S.A., 1964.
- HUEGLIN, Thomas O. **Early Modern Concepts for a Late Modern World: Althusius on Community and Federalism**. Ontario: Wilfrid Laurier University Press, 1999.
- IBER, Simeon Tsetim. **The Principle of Subsidiarity in Catholic Social Thought: Implications for Social Justice and Civil Society in Nigeria** (American University Studies VII: Theology and Religion). New York: Peter Lang International Academic Publishers, 2011.
- JACQUES, Paulino. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.
- JEFFERY, Charlie. **Multi-layers democracy in Germany: insights for scottish devolution**. [University College London, The Constitution Unit] Disponível em: <<http://www.ucl.ac.uk/spp/publications>>. Acesso em: 7 out. 2014.
- JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.
- JOAN, Romero, et al. **El federalismo plurinacional: ¿Fin de viaje para el Estado autonómico?** Madrid: Díaz & Pons Editores, 2013.
- JOBIM, Nelson de Azevedo. A Constituinte vista por dentro – vicissitudes, superação e efetividade de uma história real. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. (Org.). **15 anos de Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- KARPEN, Ulrich. **Subnational Constitutionalism in Germany**. [Rutgers School of Law, Center for State Constitutional Studies] Disponível em: <<http://camlaw.rutgers.edu/statecon/subpapers>>. Acesso em: 7 out. 2014.
- KATZ, Ellis. The Complete American Constitution: State Constitutions and Constitutional Law in the American Federal System. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto. (Org.). **Direito constitucional, volume I: teoria geral da Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- KINCAID, John. Coercive Federalism. In: MARBACH, Joseph R.; KATZ, Ellis; SMITH, Troy E. (Eds.). **Federalism in America: an encyclopedia**. Volume 1: A-J. Westport: Greenwood Press, 2006.

\_\_\_\_\_. Competitive Federalism. In: MARBACH, Joseph R.; KATZ, Ellis; SMITH, Troy E. (Eds.). **Federalism in America: an encyclopedia**. Volume 1: A-J. Westport: Greenwood Press, 2006.

KISSINGER, Henry. **Diplomacy**. New York: Simon and Schuster, 1994.  
 KOCH, Bettina. Johannes Althusius: Between secular federalism and the religious state. In: WARD, Ann; WARD, Lee. **The Ashgate research companion to federalism**. Farnham: Ashgate, 2009.

LACERDA, Galeno. Constitucionalidade do artigo 51 da Constituição do Estado de São Paulo. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 16, jun. 1980.

LAMOUNIER, Bolívar. **Rui Barbosa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

LEONCY, Léo Ferreira. “Princípio da simetria” e argumento analógico: o uso da analogia na resolução de questões federativas sem solução constitucional evidente. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

LOEWENSTEIN, Karl. **Political reconstruction**. New York: The Macmillan Company, 1946.

\_\_\_\_\_. **Teoría de la Constitución**. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970.

MALANDRINO, Corrado. Introduzione – Calvinismo politico, repubblicanesmo, ‘sussidiarietà’ e lessico politico althusiano. In: INGRAVALLE, Francesco; MALANDRINO, Corrado. **Il lessico della Política di Johannes Althusius: l’arte della simbiose santa, giusta, vantaggiosa e felice**. Firenze: Leo S. Olschki Editore, 2005.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira de 1891**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.

McILWAIN, Charles Howard. Magna Carta and common law. In: Malden, Henry Elliot. **Magna Carta commemoration essays**. London: Royal Historical Society, 1917.

MELLO, Mario Vieira de. **Desenvolvimento e cultura: o problema do estetismo no Brasil**. 3ª ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **The Civil Law tradition: an introduction to the legal systems of Europe and Latin America**. 3ª ed. Stanford: Stanford University Press, 2007.

MILL, John Stuart. Considerations on Representative Government. In: GRAY, John. (Ed.). **On liberty and other essays**. New York: Oxford University Press, 1991.

- MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967.
- \_\_\_\_\_. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo VI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968.
- \_\_\_\_\_. **Comentários à Constituição de 1967: com a Emenda n. 1, de 1969**. Tomo II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.
- \_\_\_\_\_. **Comentários à Constituição de 1967: com a Emenda n. 1, de 1969**. Tomo VI. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1971.
- \_\_\_\_\_. **Comentários à Constituição Federal de 10 de novembro de 1937**. Tomo I. Rio de Janeiro: Irmãos PONGETTI editores, 1938.
- MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- MORRIS, Mary Hallock. Cooperative Federalism. In: MARBACH, Joseph R.; KATZ, Ellis; SMITH, Troy E. (Eds.). **Federalism in America: an encyclopedia**. Volume 1: A-J. Westport: Greenwood Press, 2006.
- NABUCO, Joaquim. Balmaceda. In: MELLO, Edvaldo Cabral de. **Essencial Joaquim Nabuco**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010.
- NOGUEIRA, Octaciano. **1824**. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Semipresidencialismo: teoria do sistema de governo semipresidencial**. Volume I. Coimbra: Almedina, 2007.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. O projeto constituinte de um Estado Democrático de Direito. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. (Org.). **15 anos de Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Teoria da Constituição**. Belo Horizonte: Initia Via Editora, 2012.
- ORTEGA Y GASSET, José. **España invertebrada**. 31ª ed. Barcelona: Espasa Libros, 2013.
- PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- PLATÃO. **O banquete**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3ª ed. Belém: Editora da Universidade Federal do Pará, 2011.
- POLETTI, Ronaldo. **1934**. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

PORTER, Roger B. John Stuart Mill and Federalism. **Publius**, Center for the Study of Federalism, v. 7, n. 2, 1977.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. **O federalismo assimétrico**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

REALE, Miguel. Avelar Brotero, ou a ideologia sob as Arcadas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 50, 1955.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. Federalismo, descentralização e subsidiariedade. In: SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha; ÁVILA, Marta. (Coord.). **Direito do Estado: estudos sobre o federalismo**. Porto Alegre: Dora Luzzatto, 2007.

\_\_\_\_\_. **O federalismo numa visão tridimensional do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

RODRIGUES, Itiberê de Oliveira. Fundamentos dogmáticos-jurídicos do sistema de repartição de competências legislativa e administrativa na constituição federal de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 15, jan./mar. 2007. Disponível em: <[http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_seguro/Competencias\\_CF88%20-%20Itiberê.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/Competencias_CF88%20-%20Itiberê.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2014.

ROHDE, Geraldo Mário. **Simetria: rigor e imaginação**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

RUSSOMANO, Rosah. **O Princípio do Federalismo na Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1965.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Teoria e prática do poder constituinte. Como legitimar ou desconstruir 1988 – 15 anos depois. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. (Org.). **15 anos de Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTIAGO, Alfonso. **Em las fronteras entre el Derecho Constitucional y la Filosofía del Derecho: consideraciones iusfilosóficas acerca de algunos temas constitucionales**. Buenos Aires: Marcial Pons Argentina, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

\_\_\_\_\_; BRANDÃO, Rodrigo. Comentário ao artigo 60. In: CANOTILHO, J. J. G., et al. (Org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

SARTORI, Giovanni. **Comparative constitutional engineering: na inquiry into structures, incentives and outcomes**. 2ª ed. New York: New York University Press, 1997.

SCANTIMBURGO, João de. **A crise da república presidencial: do Marechal Deodoro ao Marechal Castelo Branco**. São Paulo: Livraria pioneira Editora, 1969.

\_\_\_\_\_. **Tratado Geral do Brasil: estudo brasileiros, da formação da nacionalidade à prospectiva futura**. 2ª ed. São Paulo: Pioneira, 1978.

SCELLE, Georges. **Précis de droit des gens: principes et systématique**. Paris: Dalloz, 2008.

SCHULER, Anelise Domingues. **Reflexões sobre o federalismo: aspectos histórico-ideológicos e jurídico-institucionais**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005.

SHANK, Alan; DRACHMAN, Edward R. **Presidents and foreign policy: countdown to ten controversial decisions**. Albany: State University of New York Press, 1997.

SIEDENTOP, Larry. **Inventing the individual: the origins of western liberalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2014.

SILVA, José Afonso da. Ação direta de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 11, dez. 1977.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. Introdução: Notícia sobre Avellar Brotero e “A Filosofia do Direito Constitucional”. In: BROTERO, José Maria de Avelar. **A Filosofia do Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. O direito subsidiário num comentário às Ordenações Manuelinas atribuído a Luís Correia. In: **Estudos de Direito Público em honra do professor Marcello Caetano**. Lisboa: Ática, 1973.

SILVA, Virgílio Afonso da. Ulisses, as sereias e o poder constituinte derivado: sobre a inconstitucionalidade da dupla revisão e da alteração no quorum de 3/5 para aprovação de emendas constitucionais. **Revista de Direito Administrativo**, n. 226, pp. 11-32, out./dez. 2001.

SILVEIRA, Alessandra. **Cooperação e compromisso constitucional nos Estados compostos: estudo sobre a teoria do federalismo e a organização jurídica dos sistemas federativos**. Coimbra: Edições Almedina, 2007.

SIMONSEN, Roberto C. **História Econômica do Brasil 1500-1820**. 4ª ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

SMITH, Troy E. Dual Federalism. In: MARBACH, Joseph R.; KATZ, Ellis; SMITH, Troy E. (Eds.). **Federalism in America: an encyclopedia**. Volume 1: A-J. Westport: Greenwood Press, 2006.

SOUZA, José Pedro Galvão de. **Raízes históricas da crise política brasileira**. Petrópolis: Vozes, 1965.

SOUZA, Nelson Oscar de. **Manual de direito constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SOUZA, Paulino José Soares de. Ensaio sobre o Direito Administrativo. In:

CARVALHO, José Murilo de. (Org.). **Visconde do Uruguai**. São Paulo: Ed. 34, 2002.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **A crise da democracia no Brasil: aspectos políticos**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

\_\_\_\_\_. **Consenso e constitucionalismo no Brasil**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002.

\_\_\_\_\_. **Constituições do Brasil**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002.

\_\_\_\_\_. Estudo introdutório: em torno do sentido do federalismo. In: SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha; ÁVILA, Marta. (Coord.). **Direito do Estado: estudos sobre o federalismo**. Porto Alegre: Dora Luzzatto, 2007.

\_\_\_\_\_. **O Tribunal Constitucional como poder: uma nova teoria da divisão dos poderes**. São Paulo: Memória Jardim Editora, 2002.

\_\_\_\_\_; REVERBEL, Carlos Dieder; AVILA, Marta Marques. (Org.). **O município e a federação**. Porto Alegre: BREJObiblio-bureau, 2010.

SCHWARTZ, Bernard. **O federalismo norte-americano atual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1984.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609 – 1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

STORING, Herbert J. **The Anti-Federalist: writings by the Opponents of the Constitution**. Chicago; London: The University of Chicago Press, 1985.

SUEYOSHI, Tabir Dal Poggetto Oliveira. As sesmarias nas Ordenações do Reino. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, jan./dez. 2007.

TARLTON, Charles D. Symmetry and Asymmetry as Elements of Federalism: A Theoretical Speculation. **The Journal of Politics**, n. 27, pp 861-874, 1965.

TARR, G. Alan. **Understanding state constitutions**. Princeton: Princeton University Press, 1998.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



TOCQUEVILLE, Alexis de. **Democracy in America**. London: Penguin Books, 2003.

TORRES, João Camillo de Oliveira. **A formação do federalismo no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1961.

TRILLO-FIGUEROA, Federico. Prólogo. In: ORTEGA Y GASSET, José. **España invertebrada**. 31ª ed. Barcelona: Espasa Libros, 2013.

TUSHNET, Mark. **The Constitution of the United States of America: a contextual analysis**. Portland e Oxford: Hart Publishing, 2009.

\_\_\_\_\_. **Why the Constitution matters**. New Haven: Yale University Press, 2010.

VIANNA, Oliveira. **O idealismo na Constituição**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1939.

VIANA, Oliveira. **O ocaso do Império**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2010.

VIOTTI, Dario Abranches. O conselheiro José Maria de Avelar Brotero. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 69, n. 2, 1974.

VOLTAIRE. **Letters concerning the English Nation**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

WALDRON, Jeremy. **The Law**. New York: Routledge, 1990.

WATTS, Ronald L. **Comparing federal systems**. 3ª ed. Montreal & Kingston: McGill-Queen's University Press, 2008.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Volume 2. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José C. de M. **Formação do Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

WILLIAMS, Robert F. **The law of american state constitutions**. New York: Oxford University Press, 2009.

WOOD, Gordon S. **The creation of the American Republic: 1776 – 1787**. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 1998.

YATSCO, Thomas. Creative Federalism. In: MARBACH, Joseph R.; KATZ, Ellis; SMITH, Troy E. (Eds.). **Federalism in America: an encyclopedia**. Volume 1: A-J. Westport: Greenwood Press, 2006.

## **JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 231. Relator: Ministro Moreira Alves. Julgado em 5/8/1992. Publicado no DJ em 13/11/1992. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.564. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 13/08/2014. Publicado no DJ em 9/9/2014. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 56. Relator: Ministro Célio Borja. Julgado em 7/6/1989. Publicado no DJ em 4/8/1989. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 216. Relator para o acórdão: Ministro Celso de Mello. Julgado em 23/05/1990. Publicado no DJ em 7/5/1993. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação n.º 857. Relator: Ministro Raphael de Barros Monteiro. Julgado em 24/05/1973. Publicado no DJ em 5/10/1973. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação n.º 864. Relator: Ministro Aliomar Baleeiro. Julgado em 11/04/1973. Publicado no DJ em 29/6/1973. Brasília, DF.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 590046751. Relator: Desembargador Gervásio Barcellos. Julgado em 17.12.1990. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 597259068. Relator: Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento. Julgado em 17.05.1999. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 598511806. Relator: Desembargador Vasco Della Giustina. Julgado em 19.04.1999. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70012968343. Relator: Desembargador Araken de Assis. Julgado em 13.03.2006. Publicado no DJ em 02.05.2006. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70018250399. Relator: Desembargador Paulo Augusto Monte Lopes. Julgado em 07.05.2007. Publicado no DJ em 21.06.2007. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70022098420. Relator: Desembargador Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 04.08.2008. Publicado no DJ em 15.09.2008. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70037668530. Relator: Desembargador Carlos Rafael dos Santos Júnior. Julgado em 10.10.2011. Publicado no DJ em 07.11.2012. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70036946523. Relator: Desembargador Genaro José Baroni Borges. Julgado em 22.11.2010. Publicado no DJ em 07.12.2010. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70040947947. Relator: Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa. Julgado em 02.05.2011. Publicado no DJ em 16.05.2011. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70043530229. Relator: Desembargador Genaro José Baroni Borges. Julgado em 12.11.2012. Publicado no DJ em 20.11.2012. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70045832482. Relator: Desembargador Arno Werlang. Julgado em 23.04.2012. Publicado no DJ em 02.05.2012. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Arguição de Inconstitucionalidade n. 4.020. Relator: Desembargador Telmo Jobim. Julgado em 17/06/1968. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Arguição de Inconstitucionalidade n. 3.065. Relator: Desembargador Júlio Martins Pôrto. Julgado em 18/03/1968. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n. 11.896. Relator: Desembargador Paulo Barbosa Lessa. Julgado em 21/09/1970. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n. 26.243. Relator: Desembargador Antônio Augusto Uflacker. Julgado em 27/03/1967. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n. 31.294. Relator: Desembargador Balthazar Gama Barbosa. Julgado em 17/04/1967. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Petição n. 1.649. Relator: Desembargador Oscar Gomes Nunes. Julgado em 06/05/1968. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Petição n. 2.713. Relator: Desembargador Oscar Gomes Nunes. Julgado em 20/05/1968. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Petição n. 6.941. Relator: Desembargador Pedro Soares Muñoz. Julgado em 09/06/1969. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Petição n. 10.903. Relator: Desembargador Pedro Soares Muñoz. Julgado em 04/07/1966. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Petição n. 11.115. Relator: Desembargador João Clímaco de Mello Filho. Julgado em 20/06/1966. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Petição n. 11.169. Relator: Desembargador Jorge Ribas Santos. Julgado em 13/03/1967. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Petição n. 11.245. Relator: Desembargador Bonorino Buttelli. Julgado em 21/12/1970. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Petição n. 11.274. Relator: Desembargador Júlio Martins Pôrto. Julgado em 21/11/1966. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Petição n. 15.799. Relator: Desembargador Balthazar Gama Barbosa. Julgado em 25/10/1971. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Petição n. 16.229. Relator: Desembargador Bonorino Buttelli. Julgado em 17/05/1971. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Petição n. 16.593. Relator: Desembargador Emílio Alberto Maya Gischkow. Julgado em 08/11/1971. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Petição n. 17.989. Relator: Desembargador Pedro Soares Muñoz. Julgado em 06/11/1972. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Arguição de Inconstitucionalidade no Mandado de Segurança n. 2.262. Relator: Desembargador Niro Teixeira de Souza. Julgado em 20/11/1967. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Representação n.º 19.522. Relator: Desembargador Emílio Alberto Maya Gischkow. Julgado em 18/06/1973. Porto Alegre, RS.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Representação n.º 25.263. Relator: Desembargador Paulo Beck Machado. Julgado em 24/09/1978. Porto Alegre, RS.